



00180142720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0018014-27.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00542.2016.00093400.2.00571/00128

SENTENÇA Tipo A - 523/2016
PROCESSO 0018014-27.2015.4.01.3400
CLASSE AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR CONSELHO NACIONAL DE PESCA E AQUICULTURA
RÉU UNIAO FEDERAL
JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES, CONSELHO NACIONAL DE PESCA E AQUICULTURA** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS DE PESCA DO BRASIL** contra a **UNIÃO**, objetivando a anulação da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente.

Pugnam pela anulação da Portaria nº 445/2014, para fins de que se permita a pesca e comercialização livre de todas as espécies listadas como ameaçadas de extinção no Anexo I da norma em questão.

Buscam permissão para o exercício da pesca e comercialização das espécies classificadas como ameaçadas de extinção no Anexo I da norma em questão, mas não constantes em listas similar anterior, publicada pela Instrução Normativa MMA nº 5/2004, ou que não tenham sido objeto de proibição em normas específicas.



00180142720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0018014-27.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00542.2016.00093400.2.00571/00128

Alegam os autores, em apertada suma, que a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, padece de nulidade formal, por ausência de participação na sua elaboração do Ministério da Pesca e Agricultura, pois a competência para realização do ato é conjunta, nos termos do art. 27, §6º, I, da Lei nº 10.863/2003, e art. 4º, IX, do Decreto Lei nº 6.981/2009 e art. 3º, XI, da Lei nº 11.959/2009.

Sustentam a configuração do perigo da demora no fato de que *“cerca de 3,5 milhões de empregos diretos e indiretos estão na iminência de serem afetados negativamente, prejudicando muitas famílias que dependem da pesca, seja industrial ou artesanal”* (fl. 40).

Juntaram documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 326).

A seguir, as autoras protocolaram “pedido de reconsideração” contra o despacho de fl. 326, pugnando pela imediata apreciação do pedido de tutela de urgência reclamado nos autos, pois o período de adaptação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no ato impugnado, finda em 18/06/2015, data a partir da qual seus filiados estarão proibidos de explorar as espécies supostamente ameaçadas de extinção.

Antecipação de tutela indeferida pela decisão de fls. 334/339, contra a qual a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025933-82.2015.4.01.0000/DF, ao qual foi dado provimento para antecipar a tutela recursal.



00180142720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0018014-27.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00542.2016.00093400.2.00571/00128

A União contestou às fls. 381/418, alegando que a competência para tratar da matéria versada na Portaria MMA nº 445/2014 é exclusiva do Ministério do Meio Ambiente, entidade a quem cabe declarar os espécimes da fauna e da flora brasileira ameaçados de extinção. Salienta que o Ministério da Pesca e Agricultura somente tem competência para opinar sobre estratégias de exploração de recursos pesqueiro que sejam passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela agricultura.

Réplica às fls. 423/436.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O escopo da presente ação, manejada por entidades privadas do setor pesqueiro, é a anulação da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, de modo a garantir a *“a captura, o desembarque, bem como a comercialização de exemplares de espécimes constantes do Anexo I da mencionada portaria”* (fl. 40).

Cumprе contextualizar que o Anexo I da norma em comento lista espécimes da fauna brasileira ameaçados de extinção enquanto que o Anexo II lista espécimes da fauna brasileira já extintas.

É evidente o interesse econômico do setor pesqueiro de permanecer explorando livremente o comércio de espécimes da fauna brasileira incluídos em lista de conservação ambiental.

Porém, o interesse econômico imediato do setor pesqueiro não é o único



00180142720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0018014-27.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00542.2016.00093400.2.00571/00128

valor a ser considerado nos autos, pois a conservação de espécimes em risco de extinção é questão de amplo interesse público, pois visa a evitar justamente o esgotamento irreversível dos espécimes cuja exploração os autores reputam como essencial para a própria subsistência e bem-estar.

No tocante às normas de regência citadas na exordial, em especial o Decreto Nº. 6.981, de 13 de outubro de 2009, que regulamenta o art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683 de 2003, que dispõe sobre a regra de atuação conjunta dos Ministérios da Pesca e Agricultura e do Meio Ambiente, para fixação de regras relacionadas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros, tenho que estas se norteiam no ideal de que as regras de uso sustentável devem ser sempre debatidas e elaboradas pelos órgãos governamentais, em atuação colaborativa pertinente às suas respectivas pastas temáticas, além de conjugada com a participação de todos os órgãos da sociedade civil interessados, inclusive dos grupos que serão prejudicados pela imposição de medidas protetivas.

No caso concreto, a Portaria MMA nº445/2014 impugnada nos autos é norma técnica que regulamente as atividades de captura, uso e comércio de peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção.

Essa norma prevê um prazo de 180 dias, nos quais ficou assegurada a continuidade da exploração dos espécimes listados, bem como a possibilidade do uso sustentável, ou seja, a continuidade da captura e comercialização das espécies listadas como ameaçadas, mas caracterizadas apenas como “vulneráveis”, na forma a ser regulamentada e autorizada pelos órgãos federais competentes, ou seja, dependente de norma conjunta, a ser editada pelos Ministérios da Pesca e Agricultura e do Meio



00180142720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0018014-27.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00542.2016.00093400.2.00571/00128

Ambiente, para fixação de regras relacionadas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros (art. 3º, da Portaria 445/2014).

Portanto, quanto aos espécimes classificados como “em perigo” ou “criticamente em perigo”, não há que se falar em uso sustentável, pois, no caso, a proteção é total, ou seja, não há possibilidade de exploração comercial alguma, exceto se houver, a partir do aporte de novos dados técnicos, alteração dos cenários de conservação, de modo que seja possível o uso sustentável. Ou seja, em relação às espécimes “em perigo” ou “criticamente em perigo”, não há que se falar em uso sustentável, uma vez que não é possível qualquer uso!

Deste modo, não vislumbro que a tese posta na inicial, relativa ao vício de competência conjunta dos Ministérios da Pesca e Agricultura e do Meio Ambiente, possa prosperar, visto que a fixação de regras relacionadas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros ameaçados de extinção é plenamente observada pelo art. 3º da norma impugnada.

Em princípio, a competência do Ministério da Pesca a ser debatida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente é restrita aos limites de sustentabilidade dos recursos a serem explorados comercialmente, o que deverá ser feito na forma prevista no art. 3º, e não a de definir as políticas públicas de preservação ambiental e do ecossistema nacional, que é atribuição do segundo (vide art. 37, XV, da Lei nº 10.683/2003).

Observo que vulneraria o direito a um ecossistema equilibrado a necessidade de consenso entre grupos com interesses antagônicos para listar espécimes



00180142720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0018014-27.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00542.2016.00093400.2.00571/00128

cuja exploração econômica não é ecologicamente viável. Ou seja, constatada a possibilidade do uso sustentável de uma espécie, devem os Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e Agricultura atuar conjuntamente para determinar a melhor forma de exploração dos recursos ambientais.

Entretanto, constatada pelo MMA a impossibilidade de exploração de uma espécie, desnecessária a participação do Ministério da Pesca e Agricultura, uma vez que, nesta hipótese, reitero que não há que se falar em uso sustentável até que haja mudança no grau de conservação destas espécies.

Constato, por fim, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual se deve pressupor que os estudos em que baseou o MMA para editar a lista impugnada são válidos e confiáveis.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com exame do mérito, conforme art. 487, I do CPC/15.

Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dê-se vista ao MP, conforme pedido de fl. 451.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

Assinado digitalmente



00180142720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0018014-27.2015.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00542.2016.00093400.2.00571/00128

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Juíza Federal Substituta